



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor (o processo administrativo no qual esse documento será anexo deve ser público), além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.

Deste modo, a Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de pelo menos três fornecedores, que apresentaram cotação, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade, tendo o termo de referencia chegado ao preço de mercado de modo que conforme se verá não houve restrição



Santa Cecília do Pavao



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

ao caráter competitivo da licitação, sendo que o edital de licitação foi devidamente publicado, sendo oportunizado lances as empresas que se interessaram.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição, de modo que restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 642.762,80.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, bem como consta no item 13 do instrumento convocatório.

Conforme cópia das Portarias nº 12 e 13 de 2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles Jorge Pereira de Moraes, Fábio César Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro. Todavia, houve a mudança na designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro, sendo que por meio da Portaria nº 100/2017, restou nomeado o servidor Luiz Guilherme Cuenca Borsatto.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epígrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 3. DA FASE EXTERNA.

Já no tocante a fase externa deste procedimento houve a convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 26 de abril de 2017, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à

9



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

integra do edital, tendo sido disponibilizado acesso ao edital por meio do sítio eletrônico da Prefeitura as empresas e pessoas devidamente cadastradas.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 09 de maio de 2017, às 08:30h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento três empresas, quais sejam: Barros Casa Construção e Acabamento, com CNPJ de nº 05.153.567/0001-68, R. e M. Silveira e Barros Ltda, com CNPJ de nº 82.462.250/0001-08, J.B.L. Materiais Para Construção Ltda de CNPJ de nº 22.798.251/0001-04, que através de seus respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Em ato seguinte, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas apresentados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

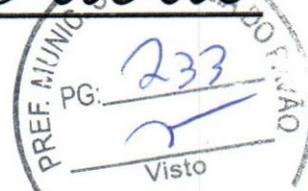
Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão e no subitem 8.15 do edital, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e as empresas, no intuito de se obter o preço de mercado aferido pela Administração.

Da ata de sessão pública, verifica-se que houve três empresas licitantes vencedoras, quais sejam: Barros Casa Construção e Acabamento, com CNPJ de nº 05.153.567/0001-68, R. e M. Silveira e Barros Ltda, com CNPJ de nº 82.462.250/0001-08, J.B.L. Materiais Para Construção Ltda de CNPJ de nº 22.798.251/0001-04, sendo que houve discriminação dos serviços licitados por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que conforme o referido relatório as empresas vencedoras apresentaram as propostas de fornecerem ao Município os serviços e produtos correspondentes, com o valor de R\$ 532.546,30, abaixo do valor inicialmente orçado.

Com efeito, ante a adjudicação do objeto o licitante vencedor, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto.

Por outro lado, posteriormente o pregoeiro verificando a autenticidade dos documentos e declarações apresentados pelas empresas, constatou a possibilidade de que a empresa J.B.L. Materiais Para Construção Ltda, tenha infringido o item 2.2.8. do edital de licitação em análise, que versa acerca do impedimento de participação em licitação decorrente de vínculos de parentesco, tendo em seguida formulado consulta a este procurador sobre como proceder.

Em resposta a consulta formulada, este procurador concluiu que se constatado que uma empresa licitante vencedora, tenha infringido os itens do edital de Pregão Presencial de nº 32/2017, em razão do poder da autotutela conferida a Administração e com base no disposto no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá proceder a sua

11

000235



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

inabilitação, com a oferta de prazo razoável para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como em sendo o caso de inabilitação, em consequência, realizar a análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital, a fim de possibilitar a contratação.

Em ato conseguinte, o Pregoeiro reunido com os membros da equipe de apoio, lavrou uma ata de reunião para deliberar, acerca da irregularidade, nos seguintes termos:

Foi constatado que a empresa J.L.B. Materiais Para Construções Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 22.798.251/0001-04, representado pelo Sr. José Henrique Mello da Luz, portador do CPF de nº 092.264.679-19, está em desacordo com o item 2.2.8 do referido edital, o qual consta o impedimento para participar do certame: "Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, bem como não possuir proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade até o segundo grau, de agente político do Poder Executivo ou Poder Legislativo ou entidade contratante ou responsável pela licitação", pois, conforme Registro Civil de Identidade apresentado pelo Sr. José Henrique Mello da Luz de nº 13.132.504-5 no ato de credenciamento, o mesmo é filho do vereador do Município de Santa Cecília do Pavão, Joselito da Luz, havendo a incompatibilidade comercial para participar do certame.

Deste modo, conforme preconiza o art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02, tendo em vista a infringência do item 2.2.8 do Edital de Pregão Presencial de nº 32/2017, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio declara a empresa J.L.B. Materiais Para Construções Ltda Me inabilitada no certame.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



A empresa J.L.B. Materiais Para Construções Ltda Me será notificada acerca da presente decisão, de modo que possa oferecer suas razões recursais para análise administrativa.

Em ato consequente, ante a inabilitação, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio procederá à análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital.

Reveste-se de legalidade o ato de desclassificação da empresa após fase de habilitação J.B.L. Materiais Para Construção Ltda, no sentido de que toda atuação da Administração Pública funda-se no princípio da legalidade.

Daí decorre a prerrogativa de autotutela, que atribui à Administração Pública o dever-poder de controlar seus próprios atos, invalidando aqueles eivados de nulidades. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la”.

A possibilidade de a Administração Pública anular os próprios atos há muito foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, respectivamente, *verbis*: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

² Manual de Direito Administrativo . 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 143.



MUNICÍPIO

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Deste modo, o disposto no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual “Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento” não obsta o exercício da autotutela, razão pela qual insubsiste o argumento de que inexistiria exceção à aplicação do referido comando legal.

Todavia, a decisão do pregoeiro ressaltou necessidade de assegurar a empresa o princípio da ampla defesa de modo que o licitante possui o direito de se opor às decisões adotadas pelo pregoeiro no curso do procedimento licitatório processado pela modalidade pregão, sendo que aos particulares interessados em contratar com a Administração Pública que participam do procedimento licitatório, devem ser resguardados a oportunidade de se oporem a eventuais decisões contrárias a seus direitos ou interesses, por meio de todos os meios de defesa.

Na esfera administrativa, o devido processo legal desdobra-se por meio das garantias da ampla defesa e do contraditório em face de todas as situações em que houver conflito de interesses, seja exclusivamente entre particulares, seja entre particulares e a Administração Pública, seja entre a Administração e seus próprios agentes.

Assim, a decisão resguardou respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que a empresa inabilitada possuirá prazo para oferecer suas razões recursais.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçã Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido. (REsp 686.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 214)

Ademais, justifica-se o ato que inabilitou a empresa J.B.L. Materiais Para Construção Ltda por violação ao item 2.2.8. do edital de Pregão Presencial na medida que foi constatado que o seu sócio proprietário Sr. José Henrique Mello da Luz é filho do vereador do Município de Santa Cecília do Pavão, Joselito da Luz, havendo a incompatibilidade comercial para participar do certame.

Tal fato restou comprovado, eis que no ato de credenciamento da empresa durante o certame, Sr. José Henrique Mello da Luz, apresentou seu Registro Civil de Identidade de nº 13.132.504-5.

O caso é de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora do certame contribuiu para a economia familiar de



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

Vereador do Município licitante, bem como é administrada em favor dos interesses de sua família.

Ademais, não se pode afastar a possibilidade de o Vereador exercer influência no destino da licitação realizada no Município de sua vereança.

O art. 9º da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

A falta de comprovação de efetivo favorecimento não exclui a violação ao princípio da moralidade, que ocorre com a contratação de empresa que tem como sócio proprietário, o filho de vereador deste Município.

Marçal Justen Filho ressalta que³:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia.(...) Considera um risco a existência de relações pessoais

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163.